

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Odorico Monteiro)

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio de aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio de aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros fica sujeito às sanções previstas no artigo 12, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, decorrente da divulgação, de imagens, de vídeos ou de outros materiais que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio quando, após o recebimento de notificação de usuário ou seu representante legal, nos termos do parágrafo único do artigo 21, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O suicídio não é um problema novo, mas crescente, no Brasil e no mundo. Aprofundado estudo multi-institucional realizado por pesquisadores da Universidade Estácio de Sá, que contou com a colaboração de instituições públicas de saúde federais e do Rio Grande do Sul, salienta que, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, houve um aumento de 60% no número de suicídios nos últimos 45 anos em todo o mundo.¹ No Brasil, o estudo aponta para um aumento de 43,8% no número de casos entre 1980 e 2005.

Para combater essa epidemia, os governos estabelecem programas nacionais focados principalmente na identificação dos fatores de risco e nas formas de integrar as ações públicas. Nesse sentido, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 1.876/06 que “Institui Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, a serem seguidas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão”. As diretrizes ali estabelecidas contemplam, dentre outras, o desenvolvimento de estratégias de informação e de comunicação para a prevenção do suicídio.

Nessa questão do papel dos meios de comunicação, o governo de Portugal, em seu “Programa Nacional de Prevenção do Suicídio”,² dedica um vasto capítulo à Comunicação Social, em que afirma:

¹ “Prevenção do Suicídio no Nível Local: orientações para a formação de redes municipais de prevenção e controle do suicídio e para os profissionais que a integram”, Anna T. M. S. de Moura (Org) et al. Disponível em http://www.saude.rs.gov.br/upload/1339707841_Preven%C3%A7%C3%A3o%20do%20suic%C3%ADdio%20-%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20para%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20redes%20municipais%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20controle%20do%20suic%C3%ADdio.pdf, acessado em 14/12/2016.

² “Plano Nacional de Prevenção do Suicídio”, válido para o período 2013-2017. DGS, 2013, Portugal, disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi2w5-Oh_bQAhXGQZAKHXBTdJEQFggmMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.spsuicidologia.pt%2Fgeneralidades%2Fnoticias%2F68-plano-nacional-de-prevencao-do-suicidio-pnps&usq=AFQjCNG6KeGno9fRL3yiHBHO1Zfdv63JRg&sig2=8lj2ExrlkvH7AtaU73I3dq, acessado em 15/12/2016.

“[As mídias] podem ajudar ou dificultar na prevenção do suicídio, consoante promovam a educação pública ou aumentem a visibilidade do suicídio apresentando-o como uma solução para os problemas da vida. Nesse sentido, os mídia podem ter um efeito devastador na propagação de comportamentos autolesivos e atos suicidas.”

Como se vê, os meios de comunicação são considerados parte integrante, tanto da solução quanto do problema e, nesse sentido, entendemos extremamente acertada a ação iniciada pelo Ministério da Saúde.

Especificamente com relação às mídias sociais, segue o Plano português:

“No campo da prevenção, a sensibilização e formação de todos para as vantagens da comunicação social e das redes sociais na promoção da saúde mental [...] ações de formação a jornalistas deverão ser implementadas regularmente... [encorajando] a comunicação social a uma forte contenção na publicação de notícias de suicídios.”

Neste ponto gostaríamos de focar na questão da “contenção”. Em que pese o poder público estar se mobilizando para a mitigação do problema, os novos meios de comunicação, quando utilizados de maneira criminosa, possuem potencial devastador imediato. E nesta temática cabe ressaltar que, entre os conteúdos disseminados de forma criminosa, encontram-se aqueles que induzem, instigam ou auxiliam o suicídio. A prática, prevista no Código Penal, no artigo 122, é ainda mais insidiosa e perversa quando praticada pela internet, pois os criminosos se valem da condição fragilizada das vítimas, atingindo-as a qualquer momento e de maneira constante, enquanto conectadas. A invasividade dos novos meios é potencializada pela ubiquidade da telefonia celular e popularização dos *smartphones*, quando usuários, especialmente de mídias sociais, permanecem conectados, estando na cama, comendo ou no trabalho.

O Marco Civil da Internet, instituído em 2014 pela Lei nº 12.965, é um louvado instrumento por transpor as garantias individuais e da personalidade, garantidas na Constituição Federal, para o mundo virtual. Estão no Marco asseguradas a liberdade de expressão, a pluralidade, a diversidade e a privacidade, mas estão também seguros os direitos humanos e o

desenvolvimento da personalidade. Dessa forma, entende-se que o próprio Marco é um instrumento de proteção da vida das pessoas.

Entretanto, verificamos que a proteção contida nessa Lei basilar da internet, se aplicadas contra a difusão de conteúdos que induzam ao suicídio, é imprópria e insuficiente. A lógica contida nos artigos de 18 a 20, na seção que trata “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”, utiliza como metodologia geral que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências necessárias para a retirada do conteúdo infringente.

Entendemos que essa metodologia não deveria ser aplicada para materiais que induzam ao suicídio, pois a pessoa fragilizada, muito provavelmente, não irá acionar a justiça em caso de um conteúdo a assediar para acometer um suicídio. Ademais, o fator tempo é crucial. Assim, entendemos que qualquer pessoa que tomar conhecimento de conteúdos apologéticos ao suicídio deve poder comunicar diretamente ao provedor da aplicação, solicitando sua retirada. cremos que essa metodologia, tal como a utilizada no próprio Marco Civil da Internet, no artigo 21, para o caso de conteúdos de natureza sexual explícita, é uma exceção relevante e que deve estar prevista na Lei.

Estamos certos de que a liberdade de expressão é a regra, mas a proteção da vida humana é uma exceção pela qual vale a pena estabelecer um regramento protetor mais incisivo. Salvar vidas não pode ser contraposto a modelos comerciais ou à prática de crimes. O Código Penal já determina ser crime a postagem, falta dificultar a sua difusão.

Por esses motivos, apresentamos o presente Projeto de Lei. Mediante a alteração proposta ao Marco Civil da Internet, caso o provedor de aplicação não remova o conteúdo criminoso de incitação ou de facilitação do suicídio, quando notificado por usuário, poderá sofrer as punições constantes no artigo 12, que vão da multa à proibição do exercício da atividade.

Esperamos desde já contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que aprimora o valoroso Marco Civil da Internet.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Odorico Monteiro